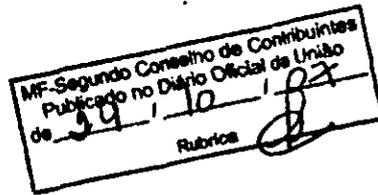




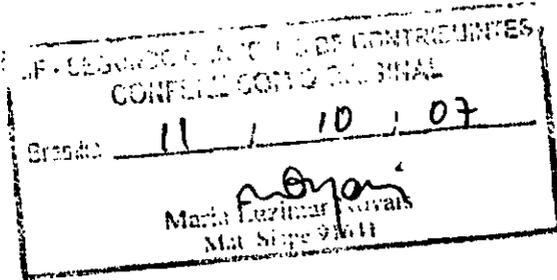
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002813/2001-81
Recurso nº : 133.329
Acórdão nº : 204-02.457



Recorrente : LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



AI DE PIS. REVISÃO DE DCTF – IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. O simples fato de o sujeito passivo equivocar-se ao informar na DCTF o número da ação judicial que suspendera a exigibilidade do crédito tributário, não autoriza a constituição deste de ofício, se de fato, tal exigibilidade encontrava-se suspensa por força de medida judicial, ainda que com número diverso da informada à repartição fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002813/2001-81
Recurso nº : 133.329
Acórdão nº : 204-02.457

M.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFIRMADO ORIGINAL	
11 / 10 / 07	
Mário Luzina Novais Mat. Sign. 0141	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.16, realizou-se Auditoria Interna na DCTF do 1º trimestre de 1997 entregue pela contribuinte em 29/09/97. Foi então constatada falta de pagamento de PIS do período de apuração de janeiro a março de 1997, conforme ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fls. 17.

Em decorrência da constatação feita, foi lavrado Auto de Infração (fls.15/16), do qual a contribuinte tomou ciência em 04/12/2001 (AR de fls.186), com o valor a seguir discriminado:

(...)

A autuada apresentou a impugnação de fls.01/05, protocolizada em 21/12/2001, expondo, em síntese:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Antes de adentrar no mérito da presente defesa, cumpre mencionar que o auto de infração ora impugnado está eivado por vícios formais, descumprindo o art. 10 do Dec. 70.235/72 (argumento explanado às fls. 02).

MÉRITO

Verifica-se no campo "Ocorrência" do "Anexo I - Demonstrativo De Créditos Vinculados Não Confirmados" está escrito "Proc. Jud. Não comprovad".

Esta alegação não é verdadeira. Conforme se pode verificar da leitura da anexa peça inicial da Ação Ordinária Declaratória Negativa de Débitos Fiscal, nº92.0058278-8, interposta em 28/05/92 que, inclusive, já transitou em julgado em 06/11/95, declarando a inexistência de relação jurídica entre a Impugnante e a União Federal no que concerne a exigência de recolher a Contribuição ao PIS, calculada com base nos Decretos-Lei nº2445/88 e nº2449/88, sendo o recolhimento com base na Lei Complementar nº07/70.

Assim, o processo nº92.0058278-8 concedeu um crédito tributário à impugnante, que havia recolhido a mencionada contribuição a maior com base nos referidos Decretos. Diante disso a impugnante ingressou em 07/12/94 com a Medida Cautelar nº94.0032345-0, objetivando concessão de medida liminar que impedisse qualquer ato de constrição, por parte da fiscalização, por proceder a compensação de parte de Contribuição ao PIS recolhida a maior, com parcelas da própria Contribuição ao PIS.

Em 27/07/2000, foi proferida sentença nos auto da ação principal (Ação Ordinária nº95.0030236-5), julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a Impugnante, em virtude de coisa julgada nos autos da Ação Ordinária nº92.0058278-8. Diante de tal decisão, foi interposto Recurso de Apelação (nº2001.03.99.055044-0) em 10/08/2000, que foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, restabelecendo os efeitos da liminar concedida na Medida Cautelar nº94.0032345-0.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002813/2001-81
Recurso nº : 133.329
Acórdão nº : 204-02.457

2º CC-MF		
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONTROLE JUDICIAL		
11	10	07
M. S. S. S. S. S.		

Assim, confirmando a existência do processo judicial nº94.03.041521-5 e estando amparada por liminar em Medida Cautelar, entende a Impugnante que não existe razão que justifique a autuação ora combatida.

DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Também é incabível a multa de ofício e os juros de mora exigidos pelo Fisco, vez que o não recolhimento deu-se não por falta do contribuinte mas, pelo fato deste estar se valendo de um direito constitucional que lhe é assistido, qual, seja o do livre acesso ao poder judiciário.

A taxa SELIC não foi criada por lei, o que ofendo ao princípio constitucional da legalidade bem como o disposto no artigo 161, § 1º do CTN.

CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, a Impugnante requer o recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em considerar procedente em parte o lançamento fiscal e exonerar a multa de ofício. No tocante à inconstitucionalidade da incidência de juros à Taxa Selic, a turma julgadora destaca que o controle da constitucionalidade das leis não é da alçada dos órgãos administrativos.

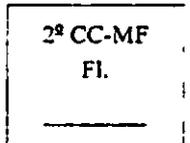
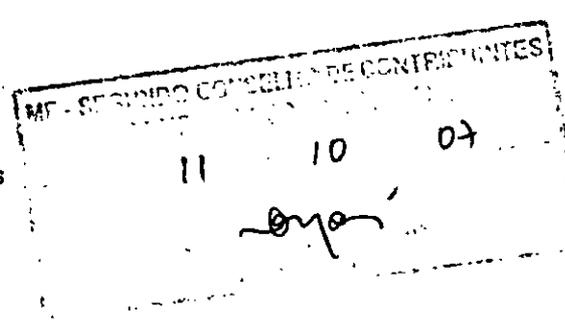
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002813/2001-81
Recurso nº : 133.329
Acórdão nº : 204-02.457



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele — conheço.

Tratam os autos de lançamento de ofício efetuado para constituir crédito tributário relativo ao PIS, declarado em DCTF, com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, segundo a Fiscalização, não comprovada (processo judicial não comprovado).

A reclamante reafirma em sua defesa que o crédito tributário estava, de fato, com a exigibilidade suspensa e que, por um lapso no preenchimento da DCTF, trocou-se o número da respectiva ação judicial. Ao seu turno, a Turma Julgadora recorrida reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, tanto é que cancelou a multa de ofício, justamente, por esse motivo, mas manteve a exigência do principal e dos juros ao argumento de que *o processo judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o de nº 94.0032345-0 e não o de nº 94.03041521-5 como constou na DCTF (fl. 17), evidenciando equívoco da Impugnante na informação do número do processo*. Já no tocante à desoneração da multa de ofício, a decisão recorrida asseverou que:

Quanto à multa de ofício que está capitulada no artigo 44, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, verifica-se que o presente caso não se enquadra em tal hipótese legal, pois decorreu de erro de preenchimento da DCTF. E mesmo que assim não fosse, na data da autuação a empresa estava amparada por liminar concedida em Medida Cautelar e sentença, enquadrando-se no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001.

Ao meu sentir, não assiste razão ao Fisco, pois o simples fato de o sujeito passivo equivocou-se ao informar na DCTF o número da ação judicial que suspendera a exigibilidade do crédito tributário, não autoriza a constituição deste de ofício, se na realidade, tal exigibilidade encontrava-se suspensa por força de medida judicial, ainda que com número diverso da informada à repartição fiscal. O lançamento seria cabível se, de fato, não houvesse medida judicial alguma a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que configuraria artifício doloso do sujeito passivo, para evitar ou postergar o pagamento de tributo, o que não é, em absoluto, a hipótese dos autos, pois a própria decisão de primeira instância, consoante transcrição linhas acima, deixou claro que o tributo declarado encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, o que ocorrera fora um simples erro de preenchimento da DCTF.

Na DCTF, o simples erro na informação sobre o número da ação judicial impetrada, quando muito, poderia acarretar a aplicação de multa regulamentar, se prevista em lei, mas não a exigência do tributo devido, como quer a Fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES